



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0006710-63.2010.815.0011**

**Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Lariza Lima Araújo, representada por sua genitora, Maria José Lima Araújo

**Apelado** : Gledson Luiz Ramos

**Advogado** : Paulo Esdras Marques Ramos

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO RÉU. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 82, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

- Nos termos do art. 82, I, do Código de Processo

Civil, nas ações em que há interesses de incapaz, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais.

- Não tendo sido oportunizado ao *Parquet* participar da audiência de instrução e julgamento, resta a sentença eivada de nulidade absoluta, sendo imperioso o acolhimento da preliminar arguida para anular o provimento combatido, assim como todos os atos processuais realizados desde o momento em que era devida a intervenção do Ministério Público no processo.

Vistos.

**Lariza Lima Araújo**, representada por sua genitora, **Maria José Lima Araújo**, ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais por Erro Médico**, em face de **Gledson Luiz Ramos**, sob alegação de ter sido realizado exame diverso do solicitado pela sua médica, qual seja, ultrassonografia transvaginal ao invés de ultrassonografia abdominal, ocasionando a ruptura do seu hímen, conforme laudo de fl. 12.

O Magistrado singular extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, consignando os seguintes termos, fls. 161/162:

Diante do exposto EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva do Réu.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 165/168, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de intimação do *Parquet* para comparecer à audiência de instrução e julgamento. No mérito, pugnou pela reforma da decisão, argumentando que o

médico não tem vínculo com o poder público, é apenas terceirizado, como afirma em seu depoimento de fl. 91, não podendo, assim, ser aplicado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas, fls. 172/191, requerendo, a princípio, a rejeição da preliminar arguida. Quanto ao mérito, pugna pela manutenção do *decisum* alegando “que em nenhum momento a sentença fez referencia ao fato da parte ré ser ilegítima com base no art. 37, § 6º, da CF, mas sim ao fato do réu não ser culpado pelos supostos danos ocasionados a autora já que o erro advindo do tipo de exame realizado na autora adveio do erro da Secretaria de Saúde ao elaborar a lista de exames bem como das informações da própria ré ao afirmar ao autor que não era mais virgem”, fl. 176. Aduz, outrossim, inexistir culpa do réu, excluindo, assim, seu dever de indenizar.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 197/201, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, **cabe apreciar a preliminar de nulidade da sentença** aduzida nas razões do apelo, sob o argumento de ausência de intimação do Ministério Público para participar da audiência de instrução e julgamento realizada.

Sem maiores delongas, **assiste razão à apelante.**

Isso porque, como restou destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, a recorrente na época do fato era menor, conforme documento de fl. 14, sendo, portanto, absolutamente incapaz, o que ensejaria a intervenção obrigatória do *Parquet* nos atos processuais, com fundamento no art. 82,

I, do Código de Processo Civil:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

Com feito, pela redação do dispositivo legal supracitado é obrigatória a intervenção ministerial em todos os atos do processo, o que, por óbvio, inclui a sua intimação para audiência de instrução e julgamento, o que não ocorreu no caso em comento, conforme se constata às fls. 88/94.

Sobre o tema, o **Desembargador José Aurélio da Cruz**, em caso semelhante se pronunciou:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ REPRESENTADA POR CURADOR – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ART. 82, I, DO CPC – PREJUÍZO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES DO STJ – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC – ACOLHIMENTO.

- Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de incapaz, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade.

- No caso dos autos, resta patenteado o prejuízo da autora/apelante interdita, eis que a sentença objurgada lhe foi desfavorável. (TJPB, AC 0004448-86.2008.815.0181, Des. José Aurélio da Cruz, Julgado em 07/08/2014).

Importante, ainda, consignar que a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falta de intervenção do Ministério Público somente gera a nulidade em caso de prejuízo ao incapaz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PARTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. 1. Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade (AgRg no AREsp n. 138.551/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 23/10/2012). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 74186/MG – Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 05/02/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2013).

*In casu*, resta patente o prejuízo da autora, uma vez que a lide foi extinta sem julgamento do mérito.

Em caso similar, assim decidiu o Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FILHOS MENORES. SEM INTERVENÇÃO DO "PARQUET". ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. REMESSA DO AUTOS À VARA DE

ORIGEM. VISTAS AO "PARQUET". I- É evidente o prejuízo dos menores, pela sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. II- A intervenção do Ministério Público se faz obrigatória, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. III- Anulação da r. sentença monocrática e remessa dos autos para o Juízo "a quo" para manifestação do "parquet" oficiante. IV- Parecer do Ministério Público Federal acolhido, apelação prejudicada. (TRF – 3, AC 2817 SP 2000.03.99.002817-1, Publicado em 27/03/2001)- sublinhei.

Portanto, o julgamento da lide sem ter sido oportunizado ao Ministério Público participar da audiência de instrução, no meu sentir, revela prejuízo processual que autoriza a decretação de nulidade do processo a partir da audiência realizada, estando o entendimento ora desenvolvido em perfeita sintonia com o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR para que seja anulada a sentença, bem como todos os atos praticados sem a intervenção necessária do Ministério Público na instância de origem.**

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**